



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 25
Rub. A

Parecer n.º 683/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 334/2020, que “Institui ao poder público a fornecer e incentivar o uso de máscaras, álcool gel e equipamento de aferição de temperatura em entidades de Organização não Governamentais – ONG's de assistência social que prestam serviços no enfrentamento ao novo coronavírus, no âmbito do estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado Walmir Osé Bosco

I – Relatório

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 334/2020, para a análise do Substitutivo Integral n.º 01.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa instituir ao poder público a fornecer e incentivar o uso de máscaras, álcool gel e equipamento de aferição de temperatura em entidades de Organização não Governamentais – ONG's de assistência social que prestam serviços no enfrentamento ao novo coronavírus, no âmbito do estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social exarou parecer no mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Em seguida, os autos retornaram a esta Comissão para emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, objetiva instituir ao poder público a fornecer e incentivar o uso de máscaras, álcool gel e equipamento de aferição de



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



temperatura em entidades de Organização não Governamentais – ONG's de assistência social que prestam serviços no enfrentamento ao novo coronavírus, no âmbito do estado de Mato Grosso e dá outras providências

Vejamos os dispositivos da Propositura:

Art. 1º Fica o Poder Público fa obrigatoriedade de fornecer e incentivar o uso de máscaras de proteção, álcool gel e equipamento de aferição de temperatura para prestadores de serviços que atuam em entidades de Organizações não governamentais – ONG's de assistência social em funcionamento e operação durante o período de ações de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput deste artigo, devem se adequar ao uso obrigatório de máscaras de proteção todas as entidades que prestam serviços de assistência social e seus colaboradores que realizem atendimento ao público.

Art. 2º As organizações não governamentais - ONG's a que se refere o art. 1º desta Lei, receberão do poder público, gratuitamente, para uso de seus colaboradores:
I - máscaras de proteção;
II - sabonete líquido ou álcool em gel 70% (setenta por cento);

III - equipamento de aferição de temperatura

(...).

É preciso consignar que o presente parecer opina pela rejeição do Projeto de Lei. Vejamos.

A Propositura pretende obrigar ao Poder Público Estadual a fornecer instrumentos de combate à pandemia de coronavírus às ONGs de assistência social.

Pode-se dizer que a iniciativa é louvável, tanto que foi aprovada pela Comissão de mérito, porém ela não é capaz de ultrapassar as exigências constitucionais.

Primeiro, porque a Propositura não cumpre o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Pelo dispositivo, a Proposição deveria se fazer acompanhar por estudos que revelassem a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Por não vir, a providência pretendida passou a ser inconstitucional e, por consequência, ilegal, pois agride os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que detalha ainda mais como devem ser os estudos acima mencionados.

Decorre disso, o fato do legislador não prever a obrigação para as ONGs de apresentar em contrapartida prestação de contas quanto ao bom uso dos produtos, pois o Estado, especialmente o





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Executivo neste ponto, tem a obrigação de continuar a demonstrar responsabilidade e zelo com o dinheiro público, especialmente porque os materiais são e serão adquiridos com os tributos arrecadados de cada cidadão mato-grossense. Isto é ser republicano, independente do partido e dos seus ideais, pois Mato Grosso é um dos entes da Federação que se constitui na República Federativa do Brasil.

O legislador não deve simplesmente pensar em uma regra sem prever as consequências. Cabe ao parlamentar o dever de detalhar as normas até o ponto que sejam suficientes a demonstrar preocupação com a coisa pública, mesmo quando a licitação para a alienação (transferência de bens do Poder Público para terceiro) é dispensável (art. 24, XXIV, da Lei de Licitações).

Não fazendo prever a necessidade de prestação de contas e nem o plano de trabalho a ser realizado com os instrumentos a serem fornecidos, enseja a impressão de que as ONGs estariam livres para fazer o que bem quisessem e, ademais das ONGs serem consideradas instituições de grande valor social, sua natureza jurídica é de pessoa jurídica de direito privado, mesmo quando está em colaboração com o Poder Público, competindo-lhe apresentar qualificações necessárias para adquirir ou manter qualquer vínculo com o Estado.

O Projeto de Lei não exige tais elementos, dando a impressão de que qualquer instituição que se declare ONG possa ter direito de receber os produtos a serem fornecidos pelo Poder Público.

Isso fere o disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 6, de 27 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências”; vejamos seu teor:

Art. 14 O artigo poderá ser desdobrado em parágrafos e incisos, que terão níveis próprios de desdobramento, de acordo com as seguintes normas:

I - o artigo será desdobrado em parágrafos, quando for requerida a caracterização de condição enunciado no “caput”, o detalhamento de preceito geral, a extensão da aplicabilidade da norma a situação atípica ou a indicação de exceção à norma estabelecida;

II - o artigo será desdobrado em incisos quando for requerida enumeração ou desdobramento seriado;

III - o artigo será desdobrado em incisos e parágrafos, quando presentes os dois tipos de necessidades.

O segundo fundamento está no fato da Propositura obrigar algo ao Poder Público, deixando nas entrelinhas que quem deve arcar com as despesas é o Poder Executivo.

Se é para tratar as ONGs como um *longa manus* ou órgão a serviço do Executivo, a Proposição deveria partir da iniciativa do senhor Governador do Estado, até porque a despesa será paga pelos cofres que chefia, bem como se trata de uma atribuição que se está criando para os órgãos de saúde do Estado. A pretensão legislativa está a ferir, por isto, o disposto na Constituição Estadual, que dispõe:

Art. 39. (...)
(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 28
Rub. B

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...);

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Assim, embora o projeto de lei possua relevância nos termos do parecer de mérito, verifica-se que o mesmo sofre do vício de inconstitucionalidade e de legalidade, encontrando óbice para sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 334/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 14 de 07 de 2020.



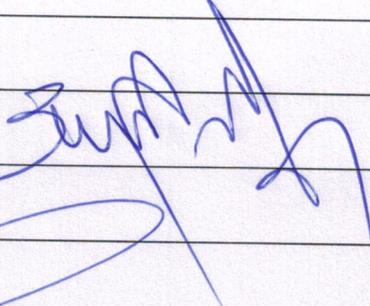
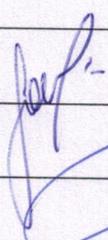
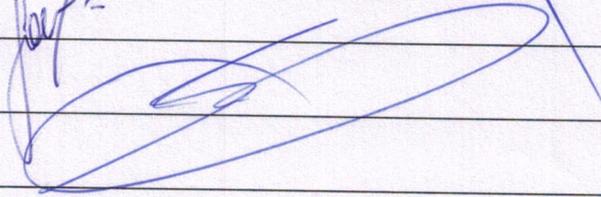
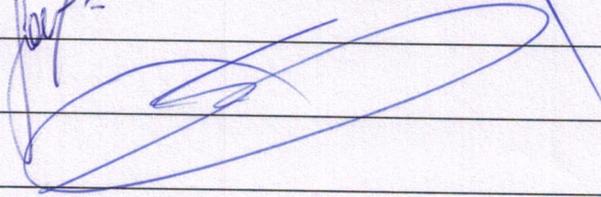
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 29
Rub. B.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 334/2020 – Parecer n.º 683/2020
Reunião da Comissão em 14 / 07 / 2020
Presidente: Deputado Valmar Dal Bosco
Relator: Deputado Valmar Dal Bosco

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 334/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	
	
	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	42ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	14/07/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 334/2020
Autor:	Deputado Valdir Barranco

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN	X			
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5	0		
RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer CONTRÁRIO, nos termos do substitutivo integral n.º 01. Os Deputados Dr. Eugênio e Silvio Fávero presencialmente, e os Deputados Lúdio Cabral e Xuxu Dal Molin por videoconferência, votaram com o relator. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO, nos termos do substitutivo integral n.º 01.				

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR